



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 143/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.345/2022- QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATUAREM NAS SALAS DE VACINAS E DEMAIS LOCAIS VOLTADOS A AÇÕES DE VACINAÇÃO.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a criação de 08 vagas temporárias nos quadros da administração direta, para os cargos técnicos de enfermagem, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a criação de cargos temporários para suprir a necessidade da política nacional de imunizações que tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, A política nacional de imunização tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. O Brasil tem um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial. Neste sentido, em nossa cidade, os profissionais da Vigilância em Saúde oferecem atendimento a toda população, junto a Central de Vacinação, as Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família — ESF, domicílios, mutirões, pit-stops, dentre outros, acolhendo os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde e promovendo inclusive a vacinação maciça contra a Covid-19 e suas variantes. Cumpre ressaltar que ainda ocorre a necessidade de desenvolver políticas e ações de saúde em nosso Município de forma a dar continuidade a vacinação contra a covid 19, doença que tem sido marcante nesses últimos anos. Após a aplicação da primeira dose da vacina, estão ocorrendo campanhas no sentido de imunizar a população com a segunda, terceira e também quarta doses. O Município de Pouso Alegre por intermédio da Resolução nº. 7.447, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, cuja vigência foi prorrogada pela Resolução nº. 8.162, de 18 de Maio de 2022, recebeu o repasse de R\$ 420.462,00 (quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), destinados a efetivar ações de que objetivam a promoção e manutenção da saúde da população e evitar a agudização ou

17-2-2022 12:07:2022 005573 0001 45-001 0001 0001 0001 0001



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

agravamento das condições das pessoas com doenças crônicas. Desta forma, a utilização de parte do recurso citado para a contratação de 08 Técnicos de Enfermagem traria significativo impacto nos trabalhos e atendimentos ligados as estratégias de imunização, combatendo com relevância a Pandemia, bem como as síndromes do pós Covid 19.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1345/2022 , o anexo I , parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, bem como a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa no do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1345/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1345/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por
PEREIRA:0494660 ELIZELTO GUIDO
2607 PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.07.12 16:17:36
-03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital
PEREIRA:342092396 por ANTONIO DIONICIO
15 PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.07.12
17:16:15 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
AMARAL:49564579600
Date: 2022.07.12
17:19:14 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário